LEI MUNICIPAL Nº 857/2026

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL - NO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO, DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, CONCEDE ANISTIA E/OU REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ODONE KLOPPEMBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, assim como o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, o qual deverá ser requerido até 15 de dezembro de 2026, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza e as de natureza tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos a multas administrativas, prestações e/ou parcelas

decorrentes de contratos de compra e venda de imóveis, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de aluguéis, de arrendamentos, de penalidades pecuniárias aplicadas em processos judiciais ou administrativos, e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

III – Aplica-se o disposto no caput do Art. 1º aos servidores públicos municipais que possuem débitos de qualquer natureza junto ao erário.

Art. 2º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato, em original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 3º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópia dos seguintes documentos atualizados:

a) Documento de identificação com foto;
b) CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
c) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.);
d) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório, ou através de assinatura digital.

II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados cópias dos seguintes documentos:

a) Ato constitutivo ou a última alteração contratual que contenha expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade empresarial;
b) Cartão CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c)Documento de identificação com foto do administrador;
d) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.) do administrador;
e) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório, ou através de assinatura digital.

Art. 4º - O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Quanto aos Débitos de Natureza Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Quanto aos Débitos de Natureza Não Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal ou pela contadoria do foro quando o mesmo tiver origem em pena pecuniária oriunda de processo judicial, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados;

III - Serão excluídas do parcelamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

IV - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

V - Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º - Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - Em parcela única, sendo o pagamento da parcela no ato de adesão ao programa REFIS, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de adesão, com anistia integral de juros moratórios e multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento;

§ 1º - Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, desde que o fato gerador do tributo ou da obrigação não-tributária tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

a) Em até 3 (três) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

b) Em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

c) Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução

de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

d) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de
60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

e) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

f) Em até 48 (quarenta e oito) parcela mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de
40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

g) Em até 60 (sessenta) parcela mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.”

§ 2º - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§ 3º - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto ao Município;

Art. 6º - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 7º - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição da penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança, retornando o débito ao *status quo ante*.

Art. 10 - O parcelamento ou reparcelamento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto à débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento

suplementar.

§ 1º - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 11 - Os débitos tributários que já tenham sido parcelados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, incidindo, neste caso, o disposto no artigo 5º, incisos e parágrafos.

Parágrafo Único - Havendo opção do contribuinte pela inclusão dos débitos já parcelados, fica de imediato cancelado o parcelamento anterior, sendo aplicado ao saldo existente correção monetária, multa e juros, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - Para os débitos originados de decisões judiciais com trânsito em julgado tomar-se-á como valor inicial aquele fixado na sentença ou acórdão, observados os índices de correção e juros neles fixados, passando, daí, a incidir os descontos estabelecidos no artigo 5º desta Lei para a formalização do parcelamento.

Art. 13 - A Secretaria da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 14 - A administração do parcelamento será exercida pela Secretaria da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;

III - Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei, bem como os seus efeitos, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de outubro de 2026.

ODONE KLOPPEMBURG
Prefeito Municipal

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Paulo Olécio Passos da Silva
Secretário de Administração